

Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro
Aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, revogando a Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro
(Alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de março, e 2/2010, de 16 de junho)

Artigo 37.º
Transferências orçamentais

1—Em cumprimento do princípio da solidariedade consagrado na Constituição, nos Estatutos Político-Administrativos e na presente lei, a Lei do Orçamento do Estado de cada ano inclui verbas a transferir para cada uma das Regiões Autónomas.

2—O montante anual das verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o ano t é igual às verbas inscritas no Orçamento do Estado para o ano t-1, actualizadas de acordo com a taxa de actualização definida nos termos dos números seguintes.

3—A taxa de actualização é igual à taxa de variação, no ano t-2, da despesa corrente do Estado, excluindo a transferência do Estado para a segurança social e a contribuição do Estado para a Caixa Geral de Aposentações, de acordo com a Conta Geral do Estado.

4—No caso de a taxa de variação definida no número anterior exceder a estimativa do Instituto Nacional de Estatística da taxa de variação, no ano t-2, do PIB a preços de mercado correntes, a taxa de actualização referida no n.º 2 será a estimativa do Instituto Nacional de Estatística da taxa de variação, no ano t-2, do PIB a preços de mercado correntes.

5—No ano de entrada em vigor da presente lei, o montante das verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o ano t é igual ao montante inscrito no ano t-1 multiplicado pelo factor 1,5.

6—A repartição deste montante pelas Regiões Autónomas, que tem em conta as respectivas características estruturais e inclui um factor fixo relativo ao impacto sobre a receita do imposto sobre o valor acrescentado decorrente da aplicação do n.º 1 do artigo 19.º, é feita de acordo com a seguinte fórmula:

$$TR_{t,t} = TRA_{t,t} [0,365 PR_{t,t-2} + 0,05 P65R_{t,t-2} + 0,05 P14R_{t,t-2} + PRA_{t,t-2} P65RA_{t,t-2} P14RA_{t,t-2} + 0,15 IUR + 0,05 EFR_{t,t-4} + 0,335i] IURA EFRA_{t,t-4}$$

sendo:

i = 0,27 e i = 0,73 ponderadores correspondentes, respectivamente, à Região Autónoma da Madeira e à Região Autónoma dos Açores;

TR_{t,t} = transferência orçamental para a Região Autónoma no ano t;

TRA_{t,t} = transferência orçamental para as Regiões Autónomas no ano t, calculada de acordo com o disposto no n.º 2 deste artigo;

PR_{t,t-2} = população da Região Autónoma no ano t-2, segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

PRA_{t,t-2} = soma da população das Regiões Autónomas no ano t-2;

P65R_{t,t-2} = população da Região Autónoma no ano t-2 com 65 ou mais anos de idade, segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

P65RA_{t,t-2} = soma da população das Regiões Autónomas com 65 ou mais anos de idade no ano t-2;

P14R_{t,t-2} = população da Região Autónoma no ano t-2 com 14 ou menos anos de idade, segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

Legislação citada

$P14RA,t-2$ = soma da população das Regiões Autónomas no ano $t-2$ com 14 ou menos anos de idade;

$IUR=0,7 \times DLR + 0,3 \times n.o \text{ ilhas R DLRA } n.o \text{ ilhas RA}$

$IURA$ = soma dos índices de ultraperiferia;

DLR = menor distância entre a Região Autónoma e o continente português;

$DLRA$ = soma das menores distâncias entre cada uma das Regiões Autónomas e o continente português;

$n.o \text{ ilhas R}$ =número de ilhas com população residente na Região Autónoma;

$n.o \text{ ilhas RA}$ = número total de ilhas com população residente nas Regiões Autónomas;

$EFR,t-4$ = rácio entre receitas fiscais da Região Autónoma e produto interno bruto a preços de mercado, preços correntes, no ano $t-4$;

$EFRA,t-4$ = soma dos indicadores de esforço fiscal.

7—As transferências do Orçamento do Estado processam-se em prestações trimestrais, a efectuar nos cinco primeiros dias de cada trimestre.

(Determinada a reposição em vigor, na redação e numeração originárias, a partir de 17.06.2010 até 31.12.2013, pela [LEI ORG.2/2010, de 16 de junho](#))

Artigo 38.o

Fundo de Coesão para as regiões ultraperiféricas

1—O Fundo de Coesão destina-se a apoiar exclusivamente programas e projectos de investimentos constantes dos planos anuais de investimento das Regiões Autónomas, tendo em conta o preceituado na alínea g) do artigo 9.o e na alínea j) do n.o 1 do artigo 227.o da Constituição, e visa assegurar a convergência económica com o restante território nacional.

2—O Fundo de Coesão dispõe em cada ano de verbas do Orçamento do Estado, a transferir para os Orçamentos Regionais, para financiar os programas e projectos de investimento, previamente identificados, que preencham os requisitos do número anterior, e é igual a uma percentagem das transferências orçamentais para cada Região Autónoma definidas nos termos do artigo anterior.

3—A percentagem a que se refere o número anterior é de:

20% quando $PIBPCR \ t-4 \leq 0,90$

$PIBPCNt-4$ 12,5% quando $0,90 < PIBPCR \ t-4 \leq 0,95$

$PIBPCNt-4$ 5% quando $0,95 < PIBPCR \ t-4 \leq 1$

$PIBPCR \ t-4 \leq 1$

0% quando $PIBPCR \ t-4 > 1$

sendo:

$PIBPCRt-4$ = produto interno bruto a preços de mercado correntes per capita na Região Autónoma no ano $t-4$;

$PIBPCNt-4$ = produto interno bruto a preços de mercado correntes per capita em Portugal no ano $t-4$.

(Determinada a reposição em vigor, na redação e numeração originárias, a partir de 17.06.2010 até 31.12.2013, pela [LEI ORG.2/2010, de 16 de junho](#))